



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

ENC. Nº 11.153 COMISSÃO (ÕES)
PARATY
A Câmara do Povo e Comércio
PARATY
PARA PARECER *delega*
edobos
_____/_____/_____
Presidente da CMP

Projeto de Lei nº: 089

“Obriga os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e congêneres, com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), a adaptar ou construir no mínimo, um banheiro para o uso de pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Paraty **APROVA** e eu, Prefeito Municipal de Paraty **SANCIONO** a seguinte lei:

Art.1º Todos os estabelecimentos comerciais que explorem atividades de bares, restaurantes, lanchonetes, salões de eventos e congêneres, com área igual ou superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ficam obrigados a adaptar ou construir no mínimo, um banheiro para o uso de pessoas portadoras de deficiência física.

§ 1º Os estabelecimentos localizados em prédios que não atendam as adaptações de que trata o “caput” deste artigo, devido à sua construção, devem apresentar projeto alternativo para análise junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Belém.

§ 2º. As adaptações tratadas no “caput” deste artigo serão definidas em conformidade com o disposto na Norma Brasileira (NBR) 9050/94, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou, aquelas que Prefeitura Municipal de Paraty vier a determinar.

§ 3º. Ficam excluídos dos efeitos desta Lei os prédios históricos tombados pelo Patrimônio Histórico.

Art. 2º Fica concedido a partir de 02 de Fevereiro de 2017, após a regulamentação desta Lei pelo Executivo Municipal, para a devida adequação dos estabelecimentos comerciais citados no “caput” do artigo 1º.

§ 1º. Transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo, o estabelecimento que descumprir esta Lei estará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa, a ser estabelecida por Decreto;

III - suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento;

IV - cancelamento do Alvará de Localização e Funcionamento.

§ 2º. Em caso de reincidência, a multa cominada será aplicada em dobro.

Art. 3º As determinações do art. 1º desta Lei aplicam-se também às novas edificações.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

31/10/16
2



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Art. 5º. Esta lei entra em vigor contados noventa dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de Outubro de 2016.


Deilimar Barros da Silva
Vereador-Autor